



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.101 - SP (2018/0290302-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RODRIGO RIBEIRO FIRMINO
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO FIRMINO - SP0391167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A circunstância mencionada pelo Juízo sentenciante – quantidade de entorpecentes apreendidos – já era conhecida no momento em que foi concedida a liberdade provisória ao acusado, quase um ano antes da prolação do decreto condenatório, e não foram referidos, no *decisum* impugnado, elementos posteriores à soltura do réu.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a sentença no ponto em que impôs a prisão preventiva ao paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.101 - SP (2018/0290302-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : RODRIGO RIBEIRO FIRMINO
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO FIRMINO - SP0391167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2231790-57.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, em virtude de sua condenação à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, liminarmente e no mérito, seja superada a Súmula n. 691 do STF, a fim de revogar a segregação cautelar imposta ao paciente.

Deferida a liminar (fls. 258-261) e prestadas as informações (fls. 265-268), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 290-293), que opinou pela **concessão da ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.101 - SP (2018/0290302-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A circunstância mencionada pelo Juízo sentenciante – quantidade de entorpecentes apreendidos – já era conhecida no momento em que foi concedida a liberdade provisória ao acusado, quase um ano antes da prolação do decreto condenatório, e não foram referidos, no *decisum* impugnado, elementos posteriores à soltura do réu.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a sentença no ponto em que impôs a prisão preventiva ao paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Superação do óbice da Súmula n. 691 do STF

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, proferida por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem suas altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se exponham à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação do direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a impetração aqui combatida foi julgada para denegar a ordem em 29/11/2018. Desse modo, prossigo na análise deste habeas corpus, por não identificar fato superveniente que haja cessado a ilegalidade a que foi submetido o acusado.

II. Contextualização

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, em sentença proferida no dia 27/8/2018, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na oportunidade, foi decretada sua prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 228, grifei):

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade. **A gravidade em concreto da conduta** por ele praticada, confirmada após a instrução penal, demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva. **Afinal, guardava tinha em depósito quase duzentos e cinquenta gramas de maconha e petrechos, quantidade, portanto, bastante expressiva de drogas.** A ordem pública, pois, deve ser preservada, evitando-se a reiteração da conduta, bem como se deve acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face do crime e de sua repercussão. Ademais, sabedor da condenação, pode buscar meios de eximir-se da aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão.

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual. O Desembargador relator indeferiu o pedido liminar.

Feito esse registro, analiso a tese defensiva.

III. Revogação da custódia provisória

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **não se mostram suficientes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a ordem de prisão do sentenciado**, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a **circunstância mencionada pelo Juiz sentenciante – quantidade de entorpecentes apreendidos – já era conhecida no momento em que foi concedida a liberdade provisória ao acusado, quase um ano antes da prolação do decreto condenatório, e não foram referidos, no *decisum* aqui impugnado, elementos posteriores à soltura do réu.**

Vale lembrar que, conforme expressa previsão legal – exteriorização do princípio da provisoriedade – contida no art. 387, § 1º, do CPP, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta".

Logo, como **não foram indicadas ocorrências posteriores à revogação da prisão a fim de indicar a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva**, concluo ter havido restrição à liberdade do acusado sem idônea fundamentação.

Nesse sentido:

[...]

2. Tendo o paciente respondido ao processo em liberdade por cerca de 6 meses, sem que tenham sido indicados fatos novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para justificar o indeferimento de seu direito de recorrer em liberdade, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, pois, embora a sentença tenha indicado a reiteração delitiva para justificar a custódia cautelar, as anotações constantes de sua ficha de antecedentes criminais são anteriores ao fato que ensejou a sua atual condenação e **já eram de conhecimento do Juízo de origem no curso da ação penal**.

3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente DIEGO FELIX DOMINGOS REZENDE, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última com fundamento exclusivo em fatos novos.

(HC n. 443.914/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/10/2018, grifei)

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a sentença no ponto em que impôs a prisão preventiva ao paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0290302-0

HC 477.101 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125411320178260344 00132617720178260344 125411320178260344 1292017
132617720178260344 14142017 2017002022 20222017 22317905720188260000
41692017

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO RIBEIRO FIRMINO
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO FIRMINO - SP0391167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.